

L E I N. 10.624, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de São José dos Campos.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Município de São José dos Campos, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa; ou

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com as suas respectivas origens e destinação.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador; e
- V - as características do material e a sua quantidade.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 4º O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Art. 5º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Parágrafo único. A constatação da irregularidade no horário de funcionamento dos estabelecimentos, mencionada no caput deste artigo, poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial no momento da ocorrência.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem e, ainda, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

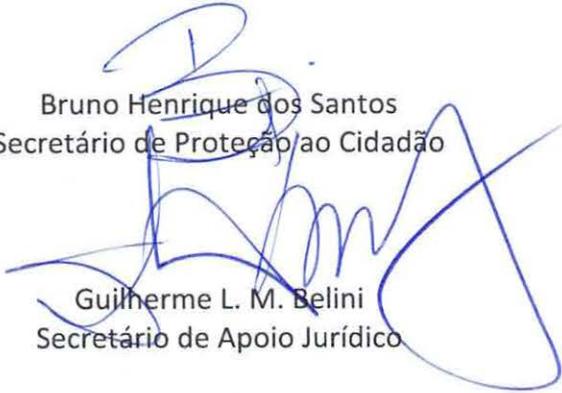
- I - autuação, por escrito, da autoridade competente;
- II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento; e
- V - proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2022.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Bruno Henrique dos Santos
Secretário de Proteção ao Cidadão

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 318/2022, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 29/SAJ/DAL/2022